



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(ao PLS nº 68, de 2017)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 204, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, onde melhor couber:

Art. 204.

§ Não constitui prática de proveito econômico indevido e/ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão; permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 204 do projeto em foco resgata as recentes alterações efetivadas pela Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021 (Lei do Mandante), na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) e, ainda, busca aprimorar a legislação.

Um dos aprimoramentos é a inclusão, por emenda do relator, da vedação a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

Contudo, o texto necessita de complemento visando deixar claro o alcance da norma e evitando interpretações equivocadas.

Nessa linha, é que propomos com a inserção de um novo parágrafo para especificar que não constitui prática de proveito econômico indevido e/ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

concessão; permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

Cabe ressaltar que esse tema foi recentemente analisado pelo Congresso Nacional, sendo vetado pelo Presidente da República parte da Lei do Mandante. O veto em questão não foi derrubado, prevalecendo, na Lei do Mandante, texto similar a este, objeto da emenda.

Ante o exposto, denota-se a importância da emenda em tela, razão pela contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/2/1788.67679-59